

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANA
TJPR - COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
JUÍZO ÚNICO - SEEU

Avenida Brasil, 585 - prolongamento - Centro - Santo Antônio do Sudoeste/PR - CEP: 85.710-000 - Fone: (46)
3563-1131 - E-mail: sas-ju-ecijf@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002733-19.2015.8.16.0154

Processo: 0002733-19.2015.8.16.0154

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • ESTADO DO PARANÁ

Polo Passivo(s): • MARCELO SBARDELOTTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de pena **MARCELO SBARDELOTTO**, condenado a pena de 4 anos, em razão da prática do crime previsto no art. 302 do CTB.

Sobreveio informação do cumprimento integral da pena pelo reeducando (evento 38.1).

O Ministério Público se manifestou pela extinção de punibilidade em razão do cumprimento da reprimenda (evento 41.1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Compulsando os autos, denota-se que o reeducando iniciou o cumprimento da pena em 16/03/2016, conforme audiência admonitória de evento 1.51.

Dentre as condições era o comparecimento mensal em juízo.

Ocorre que, diante da situação de pandemia do covid-19, o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto.

Veja-se o inciso V do art. 5º da Recomendação n 62/2020 do CNJ:

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

[...]

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias; (Grifei)



Nesse sentido, o Poder Judiciário do Estado do Paraná acolheu a recomendação e determinou a suspensão das apresentações mensais em juízo dos apenados em regime aberto, de modo que o apenado compareceu mensalmente em juízo até a determinação promovida pelo TJ/PR.

Insta ressaltar que, a partir de março de 2020 (suspensão das apresentações em juízo), a impossibilidade do cumprimento se deu por situação alheia à vontade do Estado executor e do apenado, uma vez que não havia qualquer prognóstico que indicasse a ocorrência de uma pandemia, motivo pelo qual o tempo decorrido será computado como período cumprido.

Neste contexto, o CNJ, na data de 27/04/2020, editou as “Orientações sobre Alternativas Penais no âmbito das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19)”, dentre as quais constou:

No âmbito da execução penal, transação penal e condições impostas por suspensão condicional do processo e sursis:

[...]

(ii) **Computar o período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas de cunho pessoal e presencial – como a prestação de serviços à comunidade, o comparecimento em juízo etc. – durante o período da pandemia, como período de efetivo cumprimento**, considerando que a sua interrupção independe da vontade da pessoa em cumprimento, decorrendo diretamente de imposição determinada por autoridades sanitárias, além do que a manutenção prolongada de pendências jurídico penais tem um efeito dessocializador, em particular quanto as oportunidades de trabalho e renda; (Grifei)

Assim, em que pese o comparecimento pessoal estar suspenso desde março de 2020, entendo ser o caso de extinção da punibilidade do executado em razão do cumprimento da pena.

O sistema SEEU aponta que o reeducando deu integral cumprimento à reprimenda, não informando a prática de violações/faltas. Ademais, em análise aos antecedentes criminais, denota-se que, em tese, não houve a prática de novo crime durante o cumprimento da pena.

Destarte, em acolhimento ao parecer ministerial e com base no contido nos autos, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **MARCELO SBARDELOTTO**, ante o cumprimento integral da pena por parte do apenado, com amparo no art. 66, II, da Lei nº 7.210/1984.

Por conseguinte, julgo extinto o presente feito.

Caso o apenado não seja localizado para ser intimado pessoalmente da presente sentença, aplico desde já, o disposto no enunciado 105 do FONAJE, para o fim de **DISPENSAR** a sua intimação.

Comunique-se a Justiça Eleitoral sobre a extinção de punibilidade do reeducando, conforme dispõe a instrução normativa 6/2019 do TJ/PR.



Proceda-se as comunicações e baixas necessárias, em cumprimento ao disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Antônio do Sudoeste, 10 de dezembro de 2021.

RODRIGO DE LIMA MOSIMANN

Juiz de Direito

